



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº 3 - CEPELO , DE 2020

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83, de 2017, que acrescenta o art. 217-A e dá nova redação ao art. 218 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Delmasso e outros

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delmasso e outros, submete-se ao exame desta Comissão Especial para Análise de Propostas de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83, de 2017, que *acrescenta o art. 217-A e dá nova redação ao art. 218 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

De acordo com o art. 1º, pretende-se acrescentar à Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF o art. 217-A, que tem a seguinte redação:

Art. 217-A. *A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à conveniência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer equivalência às populações urbanas e rurais; V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*

Pelo art. 2º, as alíneas “d” e “e” do inciso II do art. 218 da LODF passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218.

.....

II –

.....

d) o atendimento e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

e) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência ou necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Conforme disposto no art. 3º, inciso II do art. 218 da LODF passa a vigorar acrescido das alíneas "f" e "g" com a seguinte redação:

Art. 218.

.....
II –
.....

f) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

g) a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.

Na justificção, os autores argumentam que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 83/2017, visa aprimorar a redação conferida ao Capítulo III da LODF, que trata da Assistência Social.

Asseveram os autores que a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, elenca, em seu art. 20, os objetivos a serem atingidos pela política de Assistência Social. Desse modo, atentos ao que dispõe a reportada norma, buscou-se adequação e melhor harmonização da LODF à referida Lei, especialmente em relação à finalidade da assistência social e a seus princípios.

Afirmam os autores da PELO nº 83/2014 que é certo que tais adições requerem, acima de tudo, jogar luz sobre os direitos e garantias constitucionais, bem como incluir entre os objetivos da assistência social os serviços já mencionados e explícitos no bojo da LODF, objetivando fortalecer e disponibilizar maior assistência à família, à infância e adolescência, às pessoas com alguma espécie de deficiência ou necessidade especial, além de garantir atendimento assistencial como meio de promover a integração ao mercado de trabalho.

Lida em 29/6/2017, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que já se manifestou pela admissibilidade da Proposta, conforme disposto no art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF. Na sequência, a Proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial, conforme previsão constante do art. 210, §2º, do RICLDF, para exame de mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por determinação regimental (art. 210, § 2º, do RICLDF), compete à CEPELO analisar e emitir parecer sobre proposta de emenda à LODF.

Antes, porém, de analisarmos o mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83, de 2017, o qual envolve aspectos relacionados à necessidade, relevância social, oportunidade, convém contextualizar matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 203 e 204, reconheceu a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do estado.

A Lei federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, regulamentou tais artigos constitucionais, estabelecendo os princípios, diretrizes e objetivos da referida política social, bem como de sua organização por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

No Distrito Federal, foi aprovada, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social, foi aprovada a Lei nº 4.176, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Distrito Federal, institui o Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º da Lei distrital nº 4.176/2005, as ações de assistência social implementadas no âmbito do Distrito Federal ficam ordenadas conforme disposto nesta Lei, observados os diplomas legais vigentes sobre a matéria, em especial a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004.

A partir dessas legislações, foram normatizados importantes conteúdos referentes à política de Assistência Social, a exemplo da Resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que tipifica os Serviços Socioassistenciais disponíveis no Brasil, organizando-os por nível de complexidade do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Nesse cenário, não há dúvida de que é necessário proceder a alterações no Capítulo III da LODF, a começar pelo próprio título do Capítulo, com a retirada do vocábulo “promoção”, de forma a adequá-lo aos arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a Política de Assistência Social, bem como à Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social.

Outro aspecto fundamental diz respeito à necessidade de adequação do art. 217 da LODF, trazendo aspectos referentes à definição da Assistência Social como política de proteção social que prevê mínimos sociais, colocando-a no tripé da Seguridade Social brasileira.

Ademais foram acrescentados os objetivos da Assistência Social, sua organização em um sistema participativo e descentralizado, garantindo o comando único das ações socioassistenciais.

Trata-se, portanto, de Proposta necessária, oportuna e relevante do ponto de vista social. Contudo, com o intuito de melhorar a proposta apresentada pelos autores da Proposição, apresentamos o Substitutivo anexo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, na forma do **substitutivo anexo**, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83/2017, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão Especial para Análise de Propostas de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138934** Código CRC: **1F6316F6**.